



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Emenda 3/2026
OFÍCIO Nº 0162287/2026-PARAG-GAP
Protocolo 43223 Envio em 22/04/2026 09:59:51

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003291/2026-50.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, deste Executivo, que Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos protestos de alta estima e consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

EMENDA MODIFICATIVA Nº __/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O PlanMob Paraguaçu Paulista obedece aos seguintes princípios:

I – reconhecimento do espaço público como bem comum, titularizado pelo município;

II – universalidade do direito de se deslocar e de usufruir a cidade;

*III – acessibilidade a **pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida**;*

IV – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômica e ambiental;

V – gestão democrática e controle social de seu planejamento e avaliação;

VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;

VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII – segurança nos deslocamentos para promoção da saúde e garantia da vida;

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana e na prestação do serviço de transporte urbano." (NR)

"Art. 7º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município (PlanMob Paraguaçu Paulista) contempla:

I – os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

II – ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana;

III – proposta de hierarquização do sistema viário em conformidade com a legislação urbanística municipal vigente;

IV – recomendações de estudos e projetos para reformulação e reorganização do sistema viário;

V – proposta de implantação do sistema viário de consolidação a longo prazo;

VI – recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;

VII – rede de circulação, análise de demandas e condições operacionais do sistema viário;

VIII – simulação de cenários;

IX - propostas para a gestão da mobilidade no âmbito do Município;

X – recomendações de estudos e projetos para transporte coletivo em suas diversas escalas." (NR)

"Art. 10 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede de calçadas e caminhos compartilhados providos de acessibilidade universal, de forma a estimular os deslocamentos e a circulação de pedestres até os locais de acesso ao transporte coletivo;

II – a criação de linhas oficiais de transporte público coletivo na Sede da municipalidade, de forma atender equitativamente a população, proporcionando o desestímulo ao uso de modais motorizados

individuais;

III – a implantação de política tarifária que promova acessibilidade econômica ao sistema, proporcionando maiores condições de atratividade ao uso do transporte público coletivo;

IV – a promoção de condições adequadas de acesso ao transporte público para **pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida**;

V – a promoção de políticas de estacionamento que promova integração com o transporte público coletivo;

VI – a promoção de ações educativas voltadas a mudança da percepção da população quanto ao uso do transporte individual e coletivo;

VII – a sinalização adequada e a nomenclatura das vias e dos logradouros públicos, de forma a orientar o usuário com relação a itinerários e horários." (NR)

"Art. 11 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover o uso de meios de transportes não-motorizados, o Poder Executivo priorizará:

I – a criação de rede específica para o tráfego de bicicletas, que possibilite a circulação intra e interbairros, a partir das diretrizes estabelecidas no PlanMob Paraguaçu Paulista ou em Plano Diretor Ciclovitário específico a ser desenvolvido pelo município;

II – a criação de rede específica para tráfego de bicicletas, preferencialmente conectada a equipamentos voltados a educação, saúde, cultura, religião e entretenimento;

III – a integração física com o transporte público coletivo, através da implantação de paraciclos e/ou bicicletários, estrategicamente posicionados, de modo a viabilizar troca modal de forma segura e confortável ao usuário;

IV – a implantação de infraestrutura de suporte a usuários de modos não-motorizados em equipamentos públicos, em especial aos de uso educacional, como porta-volumes, vestiários, paraciclos e bicicletários;

V – **o encaminhamento ao legislativo municipal de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis.**" (NR)

"Art. 18 – São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no [art. 175 da Constituição Federal](#), e dá outras providências);

II - ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;

III - ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana;

IV - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana." (NR)

"Art. 26 São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I – ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II – calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III – faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV – iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V – equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à

acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade." (NR)

"Art. 27 São deveres dos pedestres:

I – andar somente nas calçadas, preferencialmente pelo lado direito;

II – atravessar as vias nas faixas a eles destinadas;

III – quando não existir faixa de pedestre em uma distância de até 50 metros, atravessar em trajetória perpendicular ao eixo da via, tomando as precauções de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;

IV – quando a faixa de pedestre for semaforizada com foco para pedestre, observar a sinalização;

V – quando a faixa de pedestre for semaforizada sem foco para pedestre, aguardar o fechamento para o fluxo de veículos;

*VI – ajudar crianças, idosos e **pessoas com deficiências** nas travessias;*

VII – não jogar lixo nas vias, calçadas, praças e passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando não houver, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;

IX – obedecer à sinalização de trânsito." (NR)

"Art. 28 Deverá ser instituído por lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com base em indicadores de desempenho estabelecidos em conformidade com esta Lei, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do PlanMob Paraguaçu Paulista, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados.

§ 1º Até eventual criação do conselho, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação será o órgão responsável pelo monitoramento.

§ 2º Os relatórios de monitoramento e a publicidade dos indicadores e resultados serão realizados anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa promover alterações no **Projeto de Lei Complementar nº 005/2026**, que Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Essas alterações visam atender à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que embasada no parecer da Procuradora Jurídica dessa Casa de Leis constatou incongruências em alguns dispositivos. Esta emenda visa promover as seguintes alterações:

1) correção das numeração dos incisos do art. 7º;

2) correção no art. 18, I, e no quadro anexo ao projeto de lei complementar (Lista de Legislação/Normas de Referência) da referência à Lei Federal nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995;

3) correção da expressão "portador de deficiência física" e "portadores de necessidades especiais" e similares do art. 4º, I; art. 10, IV; art. 26, parágrafo único; art. 27, VI; pelas nomenclaturas estabelecidas pela Lei Federal nº. 13.146/2015, de "pessoa com deficiência" e "pessoa com mobilidade reduzida". No quadro anexo ao projeto de lei complementar (Lista de Legislação/Normas de Referência), no entanto, foi mantida as expressões, pois é a transcrição literal do que consta da ementa do [Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.](#), publicado muito antes da mudança da terminologia pela Lei Federal nº. 13.146/2015;

4) adequação da redação do art. 11, V, estabelecendo que "V – o encaminhamento ao legislativo municipal

de proposta de legislação específica que garanta nos espaços privados voltados a indústria, comércio e serviço, espaços específicos para estacionamento de bicicletas, preferencialmente internamente aos limites destes imóveis";

5) inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 28, definindo a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação como órgão responsável pelo monitoramento até eventual criação do conselho, e estabelecendo a periodicidade de relatórios e publicidade dos indicadores e resultados

Quanto à realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, esclarecemos que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, Plano Municipal de Mobilidade Urbana, faz parte do conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos [Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525](#), que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal..

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 22/04/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162287** e o código CRC **588C06D1**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008850/2025-37

SEI nº 0162287

Emenda 3/2026 Protocolo 43223 Envio em 22/04/2026 09:59:51
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/24969/24969_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00008850/2025-37

Assunto: Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 5_17_03_2026 Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
Relatório da 4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano	Conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525 , que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.
Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004	Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. (sic)*
Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal , e dá outras providências
Lei Federal nº 9.503/1997	Código de Trânsito Brasileiro

(*) transcrição literal do original.

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 22/04/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162292** e o código CRC **499E0558**.

